



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N.º 55, DE 2026.

PROPOSIÇÃO: Emenda n.º 04 ao Projeto de Lei n.º 194 de 2025 – Institui o “Programa Adote um Abrigo de Ponto de Ônibus”, e dá outras providências.

PROPONENTE: Contador Mazutti/PL.

RELATOR: Vereador João Diego/REPUBLICANOS.

VOTO DO RELATOR: **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO.**

PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO.**

RECEBIDO EM:
24/03/26 às 13:58
DIRETORIA LEGISLATIVA

I – RELATÓRIO

Trata-se de **proposição legislativa**, consistente em **emendas modificativas e aditivas**, no sentido de (a) modificar a redação do art. 2º do Projeto de Lei n.º 194 de 2025 e (b) acrescentar o inciso V ao art. 4º do Projeto de Lei n.º 194 de 2025, sendo eles:

“Art. 2º Para fins da presente Lei, são entendidas como ações de manutenção e conservação, todas aquelas que visem manter a organização dos abrigos de ônibus.”

“Art. 4º

I

.....

V - o material publicitário deverá ser instalado de forma a não comprometer a visibilidade do abrigo de ponto de ônibus, nem a

Com a presente proposição legislativa, objetiva-se aperfeiçoar a redação dos artigos de lei, contribuindo para o aprimoramento da proposta legislativa, assegurando que a implementação do programa ocorra de maneira organizada, segura e em benefício direto dos usuários do transporte coletivo do município.

É o relatório necessário.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

II – VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 44, *caput*, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel/PR, “compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar e exarar parecer sobre os aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, sendo vedada sua tramitação do Plenário da Câmara sem o parecer (...)”.

Pois bem.

Referida proposição legislativa, na forma de **emendas aditiva e modificativa**, está autorizada pelo art. 165, *caput* e §§ 3º e 5º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel/PR, segundo o qual “as emendas podem ser Supressivas, Substitutivas, Aditivas, Aglutinativas, Modificativas e de Redação”, sendo que “Emenda aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos de artigo, parágrafos, incisos, alíneas ou itens do projeto” e “Emenda Modificativa é a que se refere a alterar a redação do artigo, parágrafos, incisos, alíneas ou itens, sem alterar a sua substância”.

No caso em questão, a alteração promovida não trouxe alterações de substância à totalidade do artigo, muito menos contradição a ele ou ao restante da proposição legislativa, servindo apenas e tão somente para aprimorar a proposta legislativa, assegurando que a implementação do programa ocorra de maneira organizada, segura e em benefício direto dos usuários do transporte coletivo do município.

Nesse sentido, e por não ter havido quaisquer outras alterações, não houve violação à Constituição Federal, à Legislação Infraconstitucional, à Lei Orgânica Municipal, ao Regimento Interno desta Câmara Municipal, muito menos aos demais dispositivos do Projeto de Lei n.º 194 de 2025.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 44, *caput*, do Regimento Interno, **manifesto o meu voto FAVORÁVEL à tramitação da Emenda n.º 04 ao Projeto de Lei n.º 194 de 2025.**



João Diego
Vereador/REPUBLICANOS/Relator



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

III – PARECER DA COMISSÃO

Pelo exposto, a Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos vereadores que a compõem, de forma unânime, acompanha o voto do Eminent Relator, **manifestando-se FAVORÁVEL** à tramitação da Emenda n.º 04 ao Projeto de Lei n.º 194 de 2025.

É o Parecer. Sala das Comissões.
Cascavel/PR, 24 de março de 2026.

Serginho Ribeiro
Vereador/PSD/Presidente

Everton Guimarães
Vereador/DEMOCRATA/Secretário